

na data do seu despacho for aplicável ao açúcar estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-lei n.º 36:258

Mantendo-se as razões que levaram a prorrogar, a partir de 30 de Abril de 1945, pelos decretos-leis n.ºs 34:594 e 35:845, respectivamente de 12 de Maio de 1945 e 2 de Setembro de 1946, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no corpo do artigo 2.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, que garantiu durante quinze anos a cada uma das colónias de Angola e de Moçambique, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que, nos mesmos termos, foi garantida à colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º Até 15 de Maio próximo futuro o Grémio a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, apresentará à Direcção Geral das Alfândegas a sua previsão da quantidade de açúcar que será necessária para o consumo do continente no ano cultural de 1947-1948 (1 de Maio de 1947 a 30 de Abril de 1948), num mínimo de 80:000 toneladas, e a sua proposta do rateio de 50 por cento dessa quantidade pelos produtores de cada uma das colónias de Angola e de Moçambique:

§ 1.º Serão deduzidas ao contingente de Angola fixado nos termos do corpo deste artigo e acrescidas ao de Moçambique as quantidades de açúcar que pela colónia de Angola tenham sido importadas no continente até 31 de Dezembro de 1947 além das quotas de rateio que lhes tenham cabido no ano cultural de 1946-1947.

§ 2.º A previsão da quantidade de açúcar a consumir no continente no ano cultural de 1947-1948 e a proposta de rateio a apresentar pelo Grémio nos termos do corpo deste artigo serão documentadas com a indicação das quantidades de açúcar que se prevê virão a ser fabricadas por cada produtor nesse ano cultural, quantidade que nesse mesmo ano cada produtor deverá reservar para o abastecimento dos mercados coloniais e saldo que a cada um deles ficará disponível para consumo no continente.

§ 3.º O Grémio deverá fazer acompanhar os documentos referidos no parágrafo anterior da declaração de cada um dos produtores, de que conste assumir o compromisso de importar no continente, até 30 de Abril de 1948, todo o açúcar da quota de rateio que nessa proposta lhe é atribuída, salvo caso de força

maior devidamente comprovado e aceito como tal pelo Ministro das Finanças.

§ 4.º Recebidos na Direcção Geral das Alfândegas os documentos a que se referem os §§ 2.º e 3.º deste artigo será, por despacho do Ministro das Finanças, fixado o quantitativo do consumo provável de açúcar no continente e o respectivo rateio pelos produtores de Angola e Moçambique.

Art. 3.º Excepto em caso de força maior devidamente comprovado e aceito como tal pelo Ministro das Finanças, a falta do cumprimento por parte de algum dos produtores do compromisso que tomar nos termos do § 3.º do artigo antecedente implicará, para o produtor em falta, o pagamento da multa de 10\$ por cada quilograma de açúcar que tiver faltado para ficar preenchida a sua quota de rateio.

§ 1.º A multa a que se refere o corpo deste artigo dará entrada nos cofres do Estado, em Lisboa, até 31 de Julho de 1948, mediante guia passada pela Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º Pelo pagamento da multa prevista neste artigo respondem os bens do respectivo produtor.

Art. 4.º A exportação de açúcar das colónias de Angola e de Moçambique para o estrangeiro só será consentida no ano cultural de 1947-1948 aos produtores que provem haver importado ou reservado para consumo no continente a quantidade desse produto que constitui a respectiva quota no rateio do referido ano cultural, devendo, em relação aos produtores de Angola, mostrar-se também importada no continente, dentro do prazo fixado nesse diploma, a quantidade referida no artigo único do decreto-lei n.º 36:257, de 30 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto-lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 22 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Serpa, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Maio.

Ministério das Finanças, 23 de Abril de 1947. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 11:821

Convindo alterar as disposições da tarifa de despesas acessórias, aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de

Julho de 1928, na parte relativa ao estacionamento de vagões, de molde a iniciar a transição para a normalidade do regime de emergência que ainda vigora e foi adoptado devido à situação internacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 10.º da referida tarifa de despesas accessórias, já alterado pelas portarias n.ºs 9:719, de 4 de Janeiro de 1941, e 10:182, de 1 de Setembro de 1942, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º Estacionamento de vagões:

São concedidos aos expedidores e consignatários para a carga ou descarga de vagões os seguintes prazos totais:

Quantidade de vagões	Prazo total — Horas úteis
1	4
2 a 5	5
6 a 10	6
11 a 16	7
Mais de 16	8

Para este efeito consideram-se apenas os vagões que pelas empresas forem postos ao mesmo tempo à disposição do mesmo expedidor ou do mesmo consignatário.

Cada vagão a carregar ou carregado com mercadorias a granel e cada vagão-cuba ou com recipientes para líquidos é considerado como dois vagões.

Os prazos acima fixados são contados desde o momento em que os vagões forem postos à disposição dos expedidores ou dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a carga ou a descarga.

Findos os prazos acima fixados, as empresas cobram os preços resultantes da aplicação das seguintes taxas, que compreendem todos os encargos que nesta data oneram as tarifas:

Por período indivisível de oito horas consecutivas, incluindo domingos e feriados:

1.º período:	
Por cada vagão	80\$00
2.º período:	
Por cada vagão	120\$00
3.º período:	
Por cada vagão	160\$00

§ 1.º São applicáveis as taxas de estacionamento nos casos seguintes:

1.º Quando qualquer vagão, requisitado nos termos do artigo 9.º, não estiver carregado e pronto a seguir, por motivos estranhos à responsabilidade das empresas, dentro do prazo marcado no presente artigo;

2.º Quando, incumbindo a descarga ao consignatário ou devendo este coadjuvá-la, esta, por motivos estranhos às responsabilidades das empresas, não estiver concluída e o vagão desembaraçado para outro transporte dentro do prazo marcado no presente artigo;

3.º Quando, havendo passagem de fronteira, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, for retido mais de vinte e quatro horas consecutivas para efeito de desembaraço fiscal, depois de ser posto à disposição do respectivo encarregado;

4.º Quando, por vício próprio do objecto do transporte, defeito ou deficiência de embalagem, ou impedimento de autoridade, estranho à responsabilidade das empresas, qualquer vagão, seja ou não completo o seu carregamento, sofrer detenção não prevista nos números anteriores; neste caso o prazo corre desde que se tornar efectiva a detenção do vagão e o encargo das respectivas taxas corresponde à remessa que der causa ao estacionamento;

5.º Quando, por impedimento da alfândega na estação de chegada, proveniente da execução das operações de despacho, o vagão não estiver livre seis horas depois de ser posta a remessa à disposição do consignatário.

§ 2.º As empresas é reservado o direito de proceder quando lhes convier à descarga dos vagões na estação de destino, cobrando, além das taxas de estacionamento vencidas, as de armazenagem devida nos termos do n.º 2.º da alínea b) do artigo 7.º e a da descarga, excepto se esta for executada durante o prazo gratuitamente concedido ao consignatário para o fazer.

§ 3.º As empresas é também reservado o direito de disporem dos vagões já fornecidos aos expedidores se estes não começarem a proceder ao seu carregamento dentro das dezoito horas consecutivas seguintes àquela em que os vagões forem postos pelas empresas à sua disposição. Neste caso o estacionamento é devido desde que findarem os prazos fixados neste artigo para carga até que as empresas usem do direito previsto neste parágrafo.

§ 4.º Para os efeitos de cobrança por estacionamento, os vagões consideram-se postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, quatro horas depois da entrega para transmissão do telegrama, ou do telegrama telefonado, na estação telégrafo-postal, se o aviso de chegada for feito pelo telégrafo, ou duas horas depois da recepção do aviso de chegada, se este for feito por próprio.

Se o aviso de chegada for feito por correio, consideram-se os vagões postos à disposição dos consignatários, nos locais em que possa efectuar-se a descarga, às catorze horas do dia seguinte ao da emissão do aviso. Se, por culpa das empresas, os vagões não puderam ser postos à disposição dos consignatários nos locais em que possa efectuar-se a descarga na hora prevista neste parágrafo, a contagem do prazo para descarga começa no momento em que, de facto, os vagões forem postos à sua disposição.

§ 5.º O expedidor, quando tenha requisitado vagões com encerado para carregar mercadorias que o não possam dispensar, não é obrigado a carregar enquanto lhe não for fornecido o encerado.

Ministério das Comunicações, 30 de Abril de 1947.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.